

ESTUDOS EUROPEUS

**A PROTECÇÃO TRANSNACIONAL DA
VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E DIREITO EUROPEU
(Trabalho de Investigação)

PROF.^a DOUTORA TERESA MORAES SARMENTO

Ano 2010

“Abuse of women is a global phenomenon that has devastating consequences for both rich and poor nations. Ignoring it not only results in social problems, it also incurs huge financial costs which nations pay without realizing the impact on their economies.”

Mckenna, Dr. Katherine (University of Western Ontario, Canada/Department of Women’s Studies and Feminist Research), in Conference *A parliamentary response to violence against women*. Geneva, 2-4 December 2008.

ÍNDICE

<i>Prefácio</i>	4
I. Introdução	5
II. O fenómeno sócio-criminológico da Violência Doméstica	7
III. A Problemática da Violência Doméstica na Comunidade Internacional e na União Europeia	13
1. Ainda no Século XX	13
2. No Limiar do Século XXI	17
IV. A Protecção da Vítima de Violência Doméstica na União Europeia	19
1. A tutela dos direitos fundamentais no Tratado de Lisboa	19
2. Sistema europeu de protecção de vítimas de violência doméstica	25
Conclusões	29
Anexos	30
Bibliografia	32
Siglas e Abreviaturas	38

PREFÁCIO

Este trabalho de investigação teve por base, as preocupações em torno das vítimas de crimes de violência doméstica, considerado um crime com especificidades muito próprias e de muito difícil resolução. Essas preocupações são sentidas, cada vez mais à escala global, merecendo de todos nós que se interessam pela protecção dos Direitos Humanos, um olhar firme e interveniente.

A ideia do desenvolvimento deste estudo surgiu do conhecimento de uma Reunião (informal) realizada em Janeiro deste ano com os ministros da Justiça e da Administração Interna dos 27 Estados-membros, para debaterem questões nas áreas da justiça e assuntos internos de interesse comum. Um dos temas discutidos foi, justamente, o tema que este trabalho pretende, sem contextualizar respostas, investigar. Pela natureza e características do mesmo, não aprofundamos determinadas componentes que foram sendo reconhecidas ao longo desta (pequena) investigação.

Não temos quaisquer dúvidas acerca da natureza de políticas públicas que as políticas de igualdade de género na Europa encerram (aí compreende a “violência de género”) – Protecção dos Direitos Humanos, Protecção da Cidadania Europeia e Protecção da Saúde Pública (psicológica, emocional e física), em suma protecção dos *valores europeus* ou *globais comuns*, e também, não temos dúvidas que, a relevância da matéria na estratégia da Justiça e Segurança só por si reveladora da complexidade da abordagem deste tema.

Estamos certos que a importância dos assuntos, aqui, abordados ajudará, num futuro próximo (quem sabe) a concretizar a coordenação de mecanismos conducentes a uma operacionalização efectiva de protecção das vítimas de violência doméstica ao nível do espaço europeu.

Agradeço ao Senhor Professor Doutor Fausto Quadros que despertou em mim a sensibilidade de poder ir mais longe, não limitando o estudo à União Europeia, mas desbravando novos horizontes ao nível da Comunidade Internacional.

INTRODUÇÃO

No seio da família desenvolvem-se os mais poderosos vínculos emocionais e afectivos, geradores de importantes equilíbrios psico-somáticos, mas, também, aí florescem relações profundamente perturbadoras e destruidoras.

O fenómeno sócio-criminológico da Violência Doméstica¹ (de *domus*, que significa casa) é muitas vezes usado relativamente à violência perpetrada pelo cônjuge/companheiro contra a mulher. Já os “maus-tratos” trata de uma expressão empregue no âmbito da violência contra as crianças ou idosos (Magalhães, 2010:22).

Embora estudos recentes² demonstrem que os actos violentos nem sempre são perpetrados pelo homem em relação à sua companheira, o certo é que estatisticamente o crime de “violência doméstica” no seu contexto de “violência de género”³ tem sido aquele em que os indicadores abundam [em cada 15 (quinze) segundos uma mulher é espancada no Brasil; em Espanha em 2005, 63 (sessenta e três) mulheres foram mortas, sendo ligeiramente inferior relativamente aos dados registados em 2004 de 74 (setenta e quatro) mulheres mortas por violência doméstica⁴; constitui em Portugal com registos de 2009, o quarto crime e o segundo na tipologia de crimes contra as pessoas⁵] traduzindo uma realidade drástica ao nível universal e transversal à maior parte dos estratos sociais e grupos etários, no contexto intrafamiliar.

¹ Também se usam os termos “violência contra a mulher”, “violência de género”, “violência nas relações de intimidade”, “violência conjugal”, “violência íntima”, “violência entre parceiros” ou “violência nas relações amorosas”, sendo no entanto cada vez mais entendida como independentemente do tipo de relação ser hetero ou homossexual e do tipo de vínculo entre o casal (casado, em união de facto ou namoro, divorciado ou separado), *in* MAGALHÃES, Teresa (2010), “Violência e Abuso”, Coimbra: Estado da Arte/Universidade de Coimbra, pp. 27-28.

² MACHADO, C., MATOS, M., & MOREIRA, A. I. (2003), “Violência nas relações amorosas: Comportamentos e atitudes na população universitária”, *Psychologica*, N.º 33, pp. 69-83.

³ A expressão “violência de género” refere-se à violência perpetrada contra a mulher como resultado das questões de género que derivam da assimetria histórica das relações de poder entre homens e mulheres, fonte de importantes desigualdades sociais face às quais os homens exercem o seu poder através da violência, muitas vezes ainda de forma socialmente legitimada *in* MAGALHÃES, Teresa (2010) “Violência e Abuso”, Coimbra: Estado da Arte/Universidade de Coimbra, p. 27.

⁴ De acordo com os dados referidos *in* BRANCO, Patrícia (2008), “Do Género à Interseccionalidade: Considerações sobre Mulheres, Hoje e em Contexto Europeu”, *Julgar*, N.º 4, Coimbra: Coimbra Editora, p.114 (nota pé de página).

⁵ Foram registadas 30 543 ocorrências participadas às Forças de Segurança, representa um aumento de 10,1% em relação a 2008, e uma média de 2 545 participações mensais e 84 queixas diárias, *in* www.dgai.mai.gov.pt

Seguindo as preocupações da União Europeia⁶ sobre este fenómeno, tornam-se urgentes a consagração de medidas transnacionais de protecção das vítimas de violência doméstica, uma vez que o binário – género e poder – não conhece espaços geográficos. Na verdade, existem na Europa para além de tudo, muitas mulheres migrantes (África e Ásia), que continuam a sofrer dos mesmos comportamentos dos seus companheiros/agressores perpetrados nos seus países de origem, considerados “socialmente legitimados”.

Esse exercício académico resultou numa explanação da evolução (histórica) sobre as questões da violência sobre as mulheres e da importância pública que as mais diversas entidades foram dando a este fenómeno criminológico, sobretudo a partir da 2.^a metade do século passado.

Procurou-se, também, seguir o lastro da intervenção da Comunidade Europeia e mais tarde União Europeia, com enfoque para os primeiros anos do século XXI. Não restam dúvidas, da existência da preocupação das instituições europeias para com a pessoa, o ser humano e que essa preocupação só por si foi revelada a partir do Tratado da União Europeia. Hoje o Tratado de Lisboa e a Carta dos Direitos Fundamentais da União, são instrumentos fundamentais na consolidação dos direitos – civis, políticos e económicos – dos cidadãos europeus.

Foi dada relevância ao papel activo que a Comunidade Internacional, tem tido nas últimas décadas, em prol dos Direitos Humanos e do desempenho que poderá a vir tomar, para a operacionalização à escala global de mecanismos de protecção das vítimas de crimes de violência doméstica.

Fica no último título, a indicação da possibilidade de cooperação em mecanismos de protecção da vítima, com a indicação de normativos enquadradores de situações semelhantes ou afins, deixando em aberto a ideia precisa da efectivação das formas de interligação entre os Estados-membros no sentido de privilegiar as medidas de coordenação.

⁶ Encontro em Toledo que decorreu nos dias 21 e 22 de Janeiro de 2010 – Reunião do Conselho de Justiça e Assuntos Internos (JAI) da UE.

II – O fenómeno sócio-criminológico da Violência Doméstica

Algumas considerações sobre o conceito de Violência Doméstica

A Violência Doméstica constitui, antes de mais, um atentado contra os direitos fundamentais da pessoa humana. É um fenómeno sócio-criminológico de grande complexidade, com relevantes prejuízos para a saúde física e psicologia das vítimas⁷. Por ser “doméstica”, e, precisamente, por ocorrer no contexto de relações do foro “privado”, do foro “íntimo”, nas quais o agressor, para além de uma particular aproximação física e afectiva, dispõe de um conjunto de conhecimentos que permitem o uso de estratégias para dominar e ou controlar a(s) vítima(s)⁸, a violência doméstica revela-se um fenómeno complexo que exige várias leituras (não exclusivamente jurídicas) e modalidades de intervenção (não exclusivamente judiciais) também elas extremamente complexas. O jogo entre a componente emocional e sexual que se estabelece designadamente, ao nível da conjugalidade, aumenta a coercibilidade de um indivíduo sobre o outro, em que a existência de projectos, a partilha de responsabilidades e a presença de filhos gera diferentes dinâmicas, mas que no quadro – vítima, agressor e interrelações entre eles – pode levar a situações extremas, no qual muitas vezes, sobrevém a morte da vítima ou, mesmo, do agressor⁹.

Daí que a problematização dominante quanto a este fenómeno social e criminológico implique o desenvolvimento de conceitos que contextualizam o jurídico – com assimilação de várias áreas do Direito [Família (Tutela de Menores) e Penal, sobretudo] - mas também, da Sociologia e da Psicologia.

Com efeito, foram e são diversas as abordagens que emergiram para esta problemática, ao longo do despertar das mais diversas sensibilidades públicas¹⁰ a nível mundial.

⁷ Considerada pela OMS como um dos maiores problemas internacionais de saúde pública.

⁸ O controlo ou domínio é estabelecido, na maioria dos casos, sobre a mulher e filhos.

⁹ Quando a vítima suprime a vida ao agressor, numa atitude extrema e quantas vezes pronunciada “*Eu, já não aguentava mais ...*”, resultante muitas das vezes de dificuldades de denúncia num contexto securizante e na confusão gerada pelo desconhecimento dos processos judiciais, a que acresce muitas das vezes, sobretudo quando em causa está a existência de crianças, a despistagem por parte dos técnicos sobre o risco efectivo que muitas das mulheres enfrentam como, também, os seus filhos.

¹⁰ Onde se incluem: as Organizações Internacionais, os Governos, as Igrejas (com forte empenho para a Igreja Católica) e, a outro nível as ONG’s.

Importa, contudo, reter que a violência, o abuso e os maus-tratos, são conceitos que neste tipo de fenómenos lhe estão habitualmente associados¹¹ e fazem parte do seu quadro jurídico-social.

Por isso, a “*violence against the women*”/“violência contra as mulheres” foi das primeiras expressões a ser utilizada com o intuito de traduzir as situações de violência extra e intrafamiliares.

De facto a “violência contra as mulheres” não enclausura os actores envolvidos em relações de conhecimento ou de proximidade (Simões, 2007:32) e estende, por essa razão, a tutela jurídica a actos considerados violentos, independentemente de serem praticados no quadro de relações privadas ou fora dele. A procura da sua definição leva-nos, preferencialmente, a situarmo-nos nos factos que merecem aplicação do conceito. A “violência contra a mulher” abrange todas as formas de violência contra as mulheres, incluindo o tráfico de mulheres, a mutilação genital feminina e a violência doméstica.

Refira-se pois que, nos termos do artigo 1.º da Resolução n.º 48/104 da ONU, aprovada em sessão plenária de 1993, “o termo “violência contra as mulheres” entende-se como todo o acto de violência baseada no género, do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, abrangendo as ameaças de tais actos e coacção ou privação arbitrária de liberdade, quer ocorra na vida pública ou privada.”

A “violência contra as mulheres” pode alargar a sua perspectiva e absorver, a “violência contra as crianças”, introduzindo a expressão “violência contra as mulheres e crianças”.

Mas, também pode, focalizar em aspectos mais restritos e assumir as outras formas ou expressões, que podem ou não ser sinónimo, e, das quais, identificamos:

¹¹ As características e extensão do presente trabalho não nos permite reter na análise jurídico-social de cada um dos conceitos assinalados. Ficam, no entanto, algumas pequenas notas: A violência contra uma pessoa pode assumir diversas formas: a física (em que impera o uso da força/ofensa à integridade física – provoca danos físicos), a psicológica/emocional (agressões verbais, privação da liberdade, minimização da personalidade do agredido/ofensa à integridade moral – danos psicológicos ou psico-somáticos) e sexual (abuso sexual ou violação/ofensa à integridade física/ofensa à liberdade sexual), esta última, quando consumada em ambiente de conjugalidade, transforma-se numa matéria muito sensível, já que a percepção individual às agressões sexuais é bastante variável, sendo a identificação sócio-jurídico-legal da agressão de muito difícil avaliação.

- A “violência na família”;
- A “violência de género”;
- A “violência na conjugalidade”;
- A “violência na intimidade”;
- A “violência doméstica”.

Por exemplo, identificando a “violência em contexto familiar” incluímos, também, a “violência na conjugalidade”, a “violência na intimidade”¹² ou a “violência doméstica, e que por muito absurdo que possa parecer, sobretudo para aqueles “mais afastados” destas problemáticas, leva-nos às seguintes considerações “... *afinal o lar familiar pode ser um local bem mais perigoso do que aquele outro que conseguimos evitar no nosso quotidiano ...*”

Efectivamente, a realidade não deixa dúvidas – os indicadores¹³ são bem reveladores dos factos ocorridos em meio intrafamiliar – daí o termo “doméstico”, de *domus*, que significa casa, ter sido o escolhido para caracterizar violência perpetrada pelo cônjuge/companheiro contra a mulher/vítima, muito embora a violência doméstica se identifique com vários sub-universos de pessoas-vítimas, coabitantes ou não, sejam estas adultas ou crianças, do sexo masculino ou feminino¹⁴. A prática¹⁵ porém, indica que as mulheres continuam a ser as mais “agredidas” e que neste contexto, se identifica com a “violência de género”¹⁶.

Outras definições de violência doméstica, no entanto, podem e são, igualmente, identificadoras das ocorrências violentas em contexto familiar, como a da Comissão de Peritos para o Acompanhamento da Execução Nacional Contra a Violência Doméstica¹⁷ que refere:

“qualquer conduta ou omissão que inflija, reiteradamente, sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos, de modo directo ou indirecto (por ameaças, enganar, coacção ou por qualquer outro meio), a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado

¹² A “violência na conjugalidade” ou “violência na intimidade” podem ser considerados sinónimos.

¹³ Em anexo.

¹⁴ In Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2007, de 22 de Junho.

¹⁵ Referimo-nos, naturalmente, aos indicadores.

¹⁶ No entanto, nada nos impede de olhar para as situações de violência perpetrada por mulheres e as situações de violência sobre os homens, in CASIMIRO, Cláudia (2008), “Violência na conjugalidade: a questão da simetria do género”, *Análise Social*, Vol. XLIII (3.º Trimestre), N.º 188, Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, pp. 579-601.

¹⁷ De 2000, sob a responsabilidade do Ministério da Igualdade e da Procuradoria-Geral da República.

doméstico ou que, não habitando, seja cônjuge ou companheiro ou ex-cônjuge ou ex-companheiro, bem como ascendentes ou descendentes.”

Ou, a definição da responsabilidade do *Home Office* de *United Kingdom* que expressa a “violência doméstica” da seguinte forma: “*Any violence between current and former partners in an intimate relationship, wherever the violence occurs. The violence may include physical, sexual, emotional and financial abuse.*” (Devaney, 2009: 569).

Mas, já a Lei Orgânica de medidas de protecção integral contra a violência de género, aprovada pelo Pleno do Congresso dos Deputados de Espanha a 22 de Dezembro de 2004, consagra no seu n.º 3 do artigo 1.º “La violencia de género a que se refiere la presente Ley comprende todo acto de violencia física y psicológica, incluidas las agresiones a la libertad sexual, las amenazas, las coacciones o la privación arbitraria de libertad.”

A Lei brasileira conhecida pela Lei Maria da Penha¹⁸ define, no seu artigo 5.º, violência doméstica como “qualquer acção ou omissão baseada no género¹⁹ que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.” E, acrescenta que a violência é caracterizada como doméstica “quando praticada no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família, ou em qualquer relação íntima de afecto, independentemente da orientação sexual da mulher.”

Por seu turno, nossa Lei penal criminaliza a violência doméstica²⁰ (artigo 152.º do CP) enquadrando-a do seguinte modo: Pratica este tipo de crime, quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos, físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais a alguma das pessoas a seguir indicadas: a) Cônjuge ou ex-

¹⁸ Lei n.º 11 340, de 22 de Setembro de 2006 (Lei Maria da Penha), recebeu esta “denominação em decorrência do caso de uma brasileira vítima de violência doméstica, Maria da Penha Fernandes, que sofreu duas tentativas de homicídio cometidas por seu então cônjuge. Na primeira tentativa, em 1983, após receber um tiro pelas costas, ela ficou paraplégica, e na segunda, alguns dias após a tentativa de homicídio, ele tentou electrocutá-la e afogá-la. Estes fatos aconteceram no estado do Ceará e ficaram muitos anos sem a devida punição. As investigações começaram em Junho de 1983, mas a denúncia só foi oferecida em Setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado pelo Tribunal do Júri a oito anos de prisão. Além de ter recorrido em liberdade, teve um ano depois seu julgamento anulado. Levado a novo julgamento em 1996, foi-lhe imposta uma pena de dez anos e seis meses. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente dezanove anos e seis meses após os fatos, em 2002, foi preso. Ainda assim, cumpriu apenas dois anos de prisão.”, in GOMES, Olívia Cardoso (2009), “Lei brasileira de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher: a criminalização do género masculino”, *Scientia Iuridica*, Tomo LVIII, N.º 320, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 653- 667.

¹⁹ A Lei Maria da Penha define e regula especificamente a situação das mulheres vítimas de violência doméstica.

²⁰ Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à protecção e assistência das suas vítimas.

cônjuge; b) pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga às dos cônjuges, ainda que sem coabitação; c) progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou, d) a pessoa particularmente indefesa, em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica que com ele coabite.

Independentemente da forma de olhar os diversos termos, expressões²¹ ou conceitos passíveis de serem utilizados quer por instituições ou organizações quer pelo legislador, o certo é que a violência doméstica é (quase) sempre conotada com o ambiente intrafamiliar²². Na verdade, a razão fundamental da preocupação desta criminalidade face à restante, tem a ver com o facto da ocorrência de acontecimentos se verificar normalmente em locais privados longe dos olhares de terceiros²³, em que a privacidade do lar e a relação familiar paralelamente à conjugação de factores de natureza psicológica, social e cultural serem geradores de obstáculos muitas vezes intransponíveis (ou dificilmente superáveis pela acção da polícia ou de outros operadores judiciais) e, quase sempre, potenciadores de resultados muito violentos.

A violência doméstica tem de facto características que o distanciam de outro tipo de crimes contra as pessoas, porque ao contrário destes, em que a vítima e o agressor não se conhecem e muito menos privam na intimidade, existe no caso da violência na conjugalidade, para além do conhecimento mútuo, uma relação “familiar” que não termina com o divórcio ou a separação de pessoas. Nestes, a procura de uma certa continuidade da relação que vai para

²¹ Também se usam os termos: “violência nas relações de intimidade”, “violência conjugal”, “violência íntima”, “violência entre parceiros” ou “violência nas relações amorosas”, sendo no entanto cada vez mais entendida como independentemente do tipo de relação ser hetero ou homossexual e do tipo de vínculo entre o casal (casado, em união de facto ou namoro, divorciado ou separado), *in* MAGALHÃES, Teresa “Violência e Abuso”, Estado da Arte/Universidade de Coimbra, 2010, pp. 27-28.

²² O conceito intrafamiliar (no lar familiar), também ele com diversas acepções (v.g., acolhe as situações de violência que se desenvolvem numa instituição – escola ou outra, inclui, também, as acções perpetradas por vizinhos, amigos, ...)

²³ O quadro vítima/agressor eleva as probabilidades de quando ocorre violência familiar sobre um dos progenitores, verificar-se-á de algum modo violência contra os filhos, seja ela psicológica e ou física. Neste contexto é possível afirmar sem hesitações que sempre “... que o agente das agressões físicas procura praticá-las em frente a outras pessoas (maxime, crianças), nomeadamente com o fim de as amedrontar e/ou intimidar, v.g. proferindo expressões que signifiquem não só que tem plena consciência que está a ser observado, como também que procura realizar “outro mal” que não “apenas” o da agressão imediata sobre a sua “vítima directa”, “mal” esse direccionado, por exemplo aos seus filhos, a quem diz “*vê lá se queres que também te aconteça o mesmo ...*”; em tais situações teremos um concurso efectivo de crimes, ou seja, teremos um crime de maus tratos físicos e tantos crimes de maus tratos psíquicos quantas as vítimas “obrigadas” a presenciar o primeiro daqueles crimes, o que bem se compreende atenta a natureza eminentemente pessoal dos bens jurídicos em causa.” E acrescenta “... naturalmente que também estaremos perante um concurso efectivo de crimes entre o crime de maus tratos e, por exemplo, o de ofensas à integridade física quando o agente esbofeteia o filho que procura interpor-se entre ele e a respectiva vítima, de forma a tentar evitar mais uma agressão desta ...”, *in* DUARTE, Jorge (2004) “Família, Violência e Crime”, *Polícia e Justiça*, III Série, Número Especial Temático, (ISPJCC), Coimbra: Coimbra Editora, pp. 52-53.

além da continuidade dos laços ditos conjugais²⁴, propicia a subsistência de situações de “perigo” de grande complexidade.

Pensemos que a par da agressão física, podem, mesmo no caso de ruptura conjugal, ocorrer ofensas à integridade moral do ex-cônjuge ou ex-companheira(o) e consubstanciar violação de qualquer dos bens e valores da personalidade, como a honra, a consideração social, o amor próprio, a sensibilidade e a susceptibilidade pessoal (Coelho e Oliveira, 2001: 353).

Um outro factor de extrema importância a ter em conta, prende-se com as actuais constelações decorrentes da dinâmica do conceito de família – a diminuição dos núcleos familiares para bi-parentais, as separações, os divórcios, os recasamentos, casamentos ou uniões de facto (hetero ou homossexuais) - toda esta diversidade pode expor os indivíduos mais fracos a uma situação de vitimação com fortes probabilidades de ser geradora de tensões conflituosas e de, por isso mesmo, vir a constituir violência doméstica.

Como se verá é no desenrolar do caminho desbravado pelas feministas activistas²⁵ com expressividade a partir dos anos 60/70 do século passado que permitiu, sobretudo a partir do finais dos anos 90, explorar conceitos, conceber ordenamentos jurídicos e definir estratégias adequadas ao combate à violência contra as mulheres.

No entanto, e apesar da informação e formação das polícias, de todos os observatórios criados para o efeito, das leis, dos diversos centros de decisão representados pelos governos, das organizações internacionais, do apoio do sector privado (nomeadamente, entidades representativas dos empresários) e da sociedade civil em geral,

*“At some time during her life, one in every three women in the world will be killed, beaten, forced to have sex or otherwise abused. Young women are more likely to be raped or subjected to domestic violence than to be afflicted by cancer, traffic accidents, war or malaria.”*²⁶

²⁴ É antes de mais uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.

²⁵ Preferida por alguns autores a expressão de “militantismo feminista”.

²⁶ Johnsson, Mr. Anders B. (Secretary General of the Inter-Parliamentary Union), at Opening Address in Conference *A parliamentary response to violence against women*, Geneva, 2-4 December 2008.

III. A Problemática da Violência Doméstica na Comunidade Internacional e na União Europeia

1. Ainda no Século XX

A defesa dos Direitos Humanos teve uma expressa intervenção da Organização das Nações Unidas no pós 2.^a Grande Guerra. Na realidade, o princípio segundo o qual todas as pessoas – homens, mulheres e crianças – têm direito a um mínimo de respeito pela sua dignidade e direitos como pessoas, fez com que a ONU se empenhasse, em definir e aperfeiçoar os direitos humanos, em que coube, naturalmente, os direitos das mulheres e os direitos das crianças.

A Carta Universal dos Direitos Humanos, que inclui a Declaração Universal dos Direitos Humanos²⁷ e o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos²⁸ e dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais²⁹, enumera direitos humanos básicos, como o princípio da igualdade de todos os seres humanos e a não discriminação em razão do sexo. Outros instrumentos, porém, expressam o trabalho da ONU no que à família livre de violência diz respeito: a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação da Mulher³⁰ que já, em 1979, condenava toda a discriminação contra as mulheres e impunha aos Estados membros a prossecução de uma política tendente a eliminar a discriminação contra as mulheres (designadamente, através da protecção jurisdicional dos direitos das mulheres em pé de igualdade com os dos homens), bem como as medidas para eliminar a discriminação contra as mulheres por uma pessoa, uma organização ou mesmo por uma empresa e, ainda, a Convenção para os Direitos da Criança³¹, em que, a criança passou a ser credora de protecção especial sendo, protegida contra as formas de negligência, crueldade e exploração.

Não podemos nem devemos, contudo, esquecermo-nos dos movimentos feministas que nas décadas de 70 e 80 sobretudo, fomentaram a preocupação das mais diversas comunidades em torno de todas estas questões.

²⁷ Resolução 217 A (III), da Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 de Dezembro de 1948.

²⁸ De 16 de Dezembro de 1966.

²⁹ Resolução 2200 A (XXI), da Assembleia Geral da ONU, de 12 de Dezembro de 1966.

³⁰ Resolução 34/180, da Assembleia Geral da ONU de 1979.

³¹ Resolução 44/25, da Assembleia Geral da ONU de 1959.

Na realidade, *the global movement against gender violence* fez parte da agenda dos movimentos transnacionais das mulheres, a partir dos anos 60 mas, sobretudo, da segunda metade dos anos 70 do século XX. As activistas passaram a discutir, por todo o mundo, usando o termo “*violence against women*”, questões como a mutilação genital feminina, a violência no espaço doméstico e, mais tarde, o tráfico de mulheres e crianças. O sucesso destes movimentos transnacionais deve-se, em grande parte, à mobilização de pessoas de todas as raças, classes, independentemente do sexo, mas, também, absorveu comunidades linguísticas, contextos sociais e níveis de desenvolvimento diferenciados.

Desde a Primeira Conferência Mundial na Cidade do México (1975)³², passando por Bruxelas (1976), o Fórum de Copenhaga (1980), em que foram discutidas matérias sobre a violência doméstica, o abuso sexual e a mutilação genital feminina, deu origem à CEDAW e à inclusão na agenda internacional da FGM. Em 1981, o Encontro em Bogotá, em 1983 o Encontro em Roterdão sobre o tráfico de mulheres e em 1984 a preparação do Encontro em Nairobi³³ (*Nairobi Forum, 1985*), permitiu que muitos dos assuntos relevantes sobre “*violence against women*” passassem a fazer parte das agendas de diversos governos.

A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Crime e Abuso de Poder³⁴ que, entre os vários princípios expressos, refere o papel fundamental das Polícias no acolhimento, protecção, apoio e informação às Vítimas de crime. Também, o “Comité” de Ministros do Conselho da Europa adoptou várias Resoluções relativas às questões criminais, das quais se destacam, a intervenção das Polícias no apoio às Vítimas de crime³⁵. Foram, pois, estas Resoluções que propiciaram a alteração dos comportamentos das Forças de Segurança. As Vítimas de um crime passaram a confiar no serviço das Polícias, porque a perspectiva sobre a Vítima de crime no sistema de Justiça penal, também mudou.

Foi, contudo, a partir dos anos 90, com o forte suporte do governo dos EUA, importantíssimo para trazer outros governos a interessarem-se sobre as questões relativas aos direitos das mulheres, que a difusão de formas de violência praticadas em contexto

³² Contou com 5000 – 6000 participantes, sobretudo, dos US e do México (Weldon, 2006: 64-66).

³³ As ONG’s africanas começaram a organizar-se separadamente, num Encontro no Senegal e na Tanzânia preparando o que viria a ser a Terceira Conferência Mundial sobre Mulheres em Nairobi (Weldon, 2006: 61).

³⁴ Resolução 40/34, da Assembleia Geral da ONU de 1985.

³⁵ Recomendação N.º R (85) 11, de 28 de Junho de 1985 - A posição da Vítima dentro do quadro penal e do procedimento penal.

familiar, se libertou das, ainda, barreiras existentes e que o conhecimento dos fenómenos criminais subjacentes a este tipo de crimes, aumentou.

Lembra-se algumas iniciativas produzidas ao longo da década de 90 do século XX:

- a criação da UNIFEM sob a responsabilidade da ONU (1992);
- a Conferência Mundial das Nações Unidas para os Direitos Humanos em Viena (1993), onde foi debatida a violência contra as mulheres em todas as suas formas, tendo resultado a qualificação da violência de género como uma violação dos direitos fundamentais das mulheres. Muito do sucesso desta Conferência ficou a dever-se ao trabalho desenvolvido pela CWGL que permitiu o estabelecer diversas negociações intergovernamentais;
- a 3.^a Conferência Ministerial Europeia, organizada pelo Conselho da Europa em Roma (1993), sobre a igualdade entre mulheres e homens foi dedicada às estratégias para a eliminação da violência contra as mulheres na sociedade quer através dos meios de comunicação social, quer de outros meios, tendo dado origem a diversas Resoluções provenientes do Conselho;
- a Criação de um Relator Especial das Nações Unidas para a Violência sobre as Mulheres (1994), para extrair as suas causas e consequências;
- A Convenção Interamericana para Prevenir, Castigar e Erradicar a Violência contra a Mulher (Belém do Pará, 1994), que considerou “a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdade”;
- a Plataforma de Acção de Pequim (1995) resultante da 4.^a Conferência Mundial das Nações Unidas da Violência sobre as Mulheres que incitou os Estados a tomarem medidas de prevenção e de combate contra esse tipo de violência;
- Relatório e Recomendação sobre “tráfico de mulheres e prostituição forçada nos Estados-membros do Conselho da Europa”, da APCE, de 26 de Março de 1997 e de 21 de Abril de 1997, respectivamente;
- Proposta de Recomendação sobre “medidas contra o tráfico de mulheres e prostituição forçada” da APCE, de 3 de Julho de 1997;
- a aprovação de um Plano de Acção Para o Combate à Violência Doméstica Contra as Mulheres (1997) organizado pelo Comité para a Igualdade entre Mulheres e Homens no âmbito do Conselho da Europa.

Foi neste contexto que,

By the end of 1990s, many of these human rights groups had made violence against women a priority area. More than 170 governments had signed a declaration against violence women, and women in more than 20 countries won the right to seek redress for human rights violations in the international community (through the Optional Protocol to CEDAW) (WELDON, 2006: 64).

Podemos, pois, afirmar que, no final do século passado parte da Comunidade Internacional passou a identificar a componente político-social e criminológica, que a violência doméstica, a violência nas relações de intimidade ou a violência na conjugalidade, encerra.

A Comunidade Internacional reconhece, também, que estas dinâmicas violentas na intimidade não têm espaços geográficos, que não são apanágio de um único grupo étnico, racial, religioso ou de determinado extracto sócio-económico (por exemplo, nas famílias mais desfavorecidas) e que não dependem do nível educacional ou cultural das famílias (as de menor nível educacional, por exemplo)³⁶. Sabe e reconhece que a liberdade de circulação de pessoas não limita a ocorrência do padrão de comportamentos violentos exercidos sobre a vítima (quase sempre a parceira) e que por essa razão identifica o fenómeno, quer para os naturais dos seus Estados, quer em indivíduos oriundos de outros Estados (onde se incluem, naturalmente, as comunidades migrantes) e que por variadíssimas razões (trabalho, formação profissional ou académica, lazer ³⁷) estão mais ou menos inseridos em “novas” comunidades locais/regionais/estaduais.

³⁶ Por exemplo, a Comunidade Internacional sabe que “a violência doméstica incide sobre vários tipos de vítimas, isolada ou conjuntamente, a saber: as mulheres, em relação às quais, muitas vezes, a violência começa mesmo antes do nascimento, assim havendo países em que é permitido o aborto, caso o exame pré-natal revele que o feto tem o sexo feminino, ou, ainda quando tal não sucede, o sistemático abandono de bebés do sexo feminino, já depois do nascimento, (...). De igual forma, muitas vezes jovens do sexo feminino são intensamente utilizadas na prostituição infantil, cabendo aqui destacar o facto de, “e sempre com o intuito de fomentar o turismo sexual (...). Por outro lado, e de forma muito frequente, a violência torna-se parte integrante do casamento, (...) “estudos estimam que quatro milhões de mulheres na Alemanha são vítimas de violência no espaço doméstico, enquanto no Reino Unido, uma em cada quatro mulheres tem experiência de violência doméstica durante algum momento da sua vida” (...) “estudos realizados em clínicas hospitalares nos EUA mostraram que um em cada quatro casos de tentativa de suicídio era de mulheres vítimas de violência doméstica”. São ainda referenciados relatos de factos ocorridos na vizinha Espanha em 2003 “um homem lançou a mulher de uma janela do 2.º piso, provocando-lhe a morte, e outro mergulhou por duas vezes a mão da esposa numa frigideira com óleo a ferver, “como castigo”, por ela ter deixado queimar a comida” *in* DUARTE, Jorge (2004), “Família, Violência e Crime”, *Polícia e Justiça*, III Série, Número Especial Temático, Lisboa: ISPJCC, pp. 33-34.

³⁷ A violência em contextos de namoro tem igualmente sido reconhecida como preocupante, revelam os últimos estudos. Contudo, é bom frisar que a violência em contexto universitário, alerta-nos para não minimizar este fenómeno, muito embora censurável pela comunidade circundante em si, ele já se fez notar. A conclusão leva-nos a caracterizar esta violência em “pequena violência”, identificada em, por exemplo, insultos, difamações, humilhações, dar uma bofetada, ... (Matos, 2004: 110).

Muito se deve este novo olhar sobre a problemática que é a violação dos direitos humanos à forma como a Comunidade Internacional, nos últimos anos, absorveu, as preocupações que tradicionalmente constituíam monopólio dos Estados, aí se inclui a progressiva internacionalização da problemática dos Direitos do Homem (Pereira e Quadros, 2009:5). Na verdade, houve uma assunção, pela Comunidade Internacional, da protecção de valores universais, como os direitos do homem, a que não é alheia a relevância progressiva do indivíduo na Ordem Jurídica Internacional (Mesquita, 2010: 40).

2. No Limiar do Século XXI

Na sequência da salvaguarda e protecção dos direitos humanos lançada pela 3.^a Conferência Ministerial Europeia organizada pelo Conselho da Europa em 1993, foram tomadas, no início do século XXI, uma série de iniciativas, em que se destacam:

- . a Recomendação Rec (2002)5 relativa à protecção das mulheres contra a violência, adoptada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa a 30 de Abril de 2002, sendo considerado o primeiro instrumento jurídico internacional a traçar uma estratégia abrangente de prevenção da violência e de protecção às vítimas, absorvendo todas as formas de violência baseada no género;

- o Relatório da Comissão Europeia sobre “Igualdade entre mulher e homem”, de Fevereiro de 2004;

- . na Cimeira de Varsóvia, de Maio de 2005, o Conselho da Europa deliberou organizar uma campanha transeuropeia (que decorreu entre Novembro de 2006 a Março de 2008) de “Luta contra a violência sobre as mulheres, incluindo a violência doméstica”, composta por três dimensões – a intergovernamental, a parlamentar e a local e regional – desenvolvida, sob o lema “Livres e seguras: um direito de todas as mulheres” pelo Conselho da Europa e os Estados-membros, em parceria com organizações intergovernamentais e ONG’s;

- a APCE de 28 de Junho de 2006, aprovou uma resolução na qual se associou à campanha do COE, conferindo-lhe uma dimensão parlamentar através de uma iniciativa chamada “Parlamentos unidos no combate à violência doméstica sobre as mulheres”. Esta campanha envolveu, os Parlamentos Nacionais dos 46 Estados-membros, dos 35 Estados Observadores do Conselho da Europa (Canadá, Israel, México), e ainda o Parlamento

Europeu, bem como as redes Parlamentares Regionais (Conselho Nórdico e a *Task Force* de Género do Pacto de Estabilidade para o Sudeste Europeu);

- a Conferência InterParlamentar da União Europeia, em Genebra/Suíça, sob o tema “Os Parlamentos respondem à violência contra as mulheres”, de 2 a 4 de Dezembro de 2008;

- Relatório intercalar sobre os progressos no Roteiro para Igualdade entre Homens e Mulheres (2006-2010) – Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões³⁸, que conclui, entre outros considerandos, o seguinte: “... Há que prosseguir os avanços importantes em matéria de igualdade nas políticas externas: Importa promover, a nível da União, a participação equilibrada das mulheres em todas as instâncias decisórias, tanto económicas como políticas, e nas estruturas geridas pela Comissão (...) A Agenda Social renovada prevê, designadamente, que a Comissão reforce a integração da dimensão da igualdade entre homens e mulheres nas suas políticas e actividades ...”

Se a estas medidas acrescentarmos, no âmbito da União Europeia, fontes normativas que passamos a referir:

- Decisão-Quadro do Conselho n.º 2001/220/JAI de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal;

- Parecer do Comité das Regiões sobre o tema “Acções prioritárias dos órgãos de Poder Local e Regional para prevenir a violência contra as mulheres e melhorar o apoio às vítimas”³⁹, em que assinala, entre outros aspectos, que:

“a violência contra as mulheres constitui um atentado às liberdades e aos direitos humanos fundamentais e um obstáculo à realização da igualdade de oportunidades em relação aos homens e, insta, os órgãos de poder local e regional a apoiarem os esforços das instâncias legislativas quando são chamadas a regulamentar a igualdade entre homens e mulheres, e a optarem por uma abordagem global e integrada da violência de género, situando-a no âmbito da discriminação e do princípio da igualdade e tratando o tema da violência contra as mulheres como um problema estrutural e político que requer um firme compromisso dos poderes públicos e dos cidadãos em geral.”

Apesar da Organização das Nações Unidas, na IV Conferência Mundial em 1995, reconhecer que a violência contra as mulheres constitui um atentado contra os direitos humanos e as liberdades fundamentais e, apesar de muitas estratégias e medidas, a nível mundial e a nível da União, o certo é que no limiar do século XXI, as agressões sobre as

³⁸ Bruxelas, 26.11.2008 COM(2008) 760final – Comissão das Comunidades Europeias.

³⁹ Jornal Oficial da União Europeia (2010/C 79/02), de 27 de Março de 2010.

mulheres continuam a marcar as cifras negras nas polícias, nos hospitais e nas morgues por todo o mundo.

IV. A Protecção da Vítima de Violência Doméstica na União Europeia

1. A tutela dos direitos fundamentais no Tratado de Lisboa

A Ordem Jurídica das Comunidades no início da construção da Europa comunitária caracterizou-se por um deficit dos direitos e das liberdades fundamentais por confronto com a Convenção dos Direitos do Homem (Quadros, 1983: 33). Só mais tarde com a criação da União Europeia pelo Tratado de Maastricht, assinado em Fevereiro de 1992, é que surge uma verdade a referência às pessoas, na realidade, os textos dos Tratados fundadores da Comunidade Europeia, não o faziam.

Mas, o apelo à criação de uma “Europa dos cidadãos” para além de uma Europa de mercado e de “aproximar a Europa dos cidadãos” (Quadros, 2008: 114), soou em trabalhos anteriores à CIG de 1990⁴⁰. Percebe-se bem que, o exercício da cidadania está conectado com o exercício dos direitos fundamentais.

Com efeito, o TUE⁴¹ veio consagrar, pela primeira vez, expressamente, a protecção dos direitos fundamentais no articulado, tal como foi imposto pelos objectivos políticos da União, através do seu artigo F, n.º 2:

“A União respeitará os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950 e, tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-membros, enquanto princípios gerais de direito comunitário.”

⁴⁰ De acordo do Professor Weiler [Weiler (J.H.H.), “L’importance fondamentale de la citoyenneté européenne” in La Conférence intergouvernementale sur l’ Union européenne: réponse aux défis du XXI ème siècle, op.cit., p.129] defende que a inclusão da “cidadania europeia” em referência ao artigo 8 do TUE, foi acidental e cita mesmo o que esteve na sua origem “o problema da cidadania estava longe de ocupar o espírito dos redactores do tratado sobre a União europeia e com isso, já a um estágio muito avançado das negociações, até que o primeiro ministro (Filipe Gonzales segundo a indicação), descontente das partes do tratado consagradas à união económica e monetária, e consciente da crise de confiança que fermentava, propôs que se fizesse qualquer coisa pela cidadania europeia” E acrescenta Weiler, foi em reacção a esta proposta que uma CIG séptica “a bricolé” activamente o “capítulo” respeitante à cidadania” (tradução nossa), AKANDJI-KOMBÉ, Jean-François (2007), “l’Émergence de la citoyenneté européenne, de Rome à Maastricht”, La Citoyenneté européenne, Bruylant: Bruxelles, pp. 9-10.

⁴¹ O TUE (Tratado de Maastricht) entrou em vigor a 1 de Novembro de 1993.

O Tratado de Maastricht (1992), marca efectivamente, a substituição de uma Europa económica por uma União Europeia política, seguindo-se um período de revisões que passa pelo Tratado de Amesterdão (1997) e depois Nice (2001).

Pelo meio surge ainda no ano de 2000 a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia proclamada, a 8 de Dezembro, em Nice. Efectuando uma pequena retrospectiva é possível afirmar que, com o Tratado de Maastricht, a protecção dos direitos fundamentais torna-se uma necessidade imperiosa⁴². O reforço veio do Tribunal de Justiça que, desde 1974, passou a absorver, como referência, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (Medeiros, 2002: 232), na medida em que os Tratados Constitutivos da Comunidade Europeia não podiam formular eventuais possibilidades de adesão às convenções internacionais sobre direitos do homem⁴³, pois isso implicaria uma alteração substancial do sistema comunitário de protecção dos direitos fundamentais. Não estaria, no entanto, vedada a opção pela enunciação normativa dos direitos fundamentais, o que veio a acontecer com a aprovação da Carta dos Direitos Fundamentais⁴⁴ (Medeiros, 2002: 234-235).

Assim, a Convenção⁴⁵ encarregue de elaborar o Projecto da Carta deveria, de acordo com o mandato que lhe foi conferido, ter em consideração o “adquirido comunitário e europeu” em matéria de direitos fundamentais⁴⁶, assinalando especificamente três categorias de direitos:

⁴² Tal com expressamente consagra o n.º 2 do Artigo F do TCE.

⁴³ Contextualiza o pensamento jurisprudencial europeu. No Parecer 2/94, o Tribunal de Justiça concluiu que as Comunidades Europeias não podiam aderir à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, dada a ausência nos Tratados de uma base jurídica expressa: “*nenhuma disposição do Tratado confere às instituições comunitárias, de modo geral, o poder de adoptar regras em matéria de direitos do homem ou de celebrar convenções internacionais nesse domínio*” (Duarte, 2003: 725 e Ramos, 2001: 976-977).

⁴⁴ Em referência ao Ac. do *Bundesverfassungsgericht* de 29 de Maio de 1974 do Tribunal de Justiça, acerca do défice de protecção comunitária dos direitos fundamentais, sublinha-se que, essa instância não podia deixar de controlar a compatibilidade do direito comunitário derivado com os direitos fundamentais enquanto não existisse, por falta de um catálogo de direitos fundamentais no sistema comunitário, uma garantia suficiente quanto à protecção de tais direitos nesta ordem jurídica (Ramos, 2001: 968-969).

⁴⁵ A “Convenção”, constituída por 62 membros, foi encarregue de elaborar um projecto de Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia que terminou em 2 de Outubro de 2000, os seus trabalhos iniciados em Dezembro de 1999. Teve como base o mandato atribuído pelo Conselho Europeu de Colónia (Junho de 1999). A Carta dos Direitos Fundamentais foi publicada como um acordo inter-institucional no JOCE (C 367 em 18 de Dezembro de 2000) (Rochère, 2001:3) e rectificada no JOCE, C-7, 11 de Janeiro de 2001, p. 8 (Sabatakakis, 2008: 437).

⁴⁶ As decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e as decisões do Tribunal de Justiça. Este último, quando chamado a pronunciar-se sobre a compatibilidade de disposições comunitárias com as normas constitucionais dos Estados-membros relativas à protecção dos direitos fundamentais, limitava-se a afirmar só ter “que garantir o respeito do Tratado e dos regulamentos de execução, não devendo regra geral pronunciar-se sobre normas de direito interno”, em referência ao Ac. de 4 de Fevereiro de 1959, *Stork/Alta Autoridade*, processo 1/58 (...) A instância jurisdicional comunitária negligenciava assim, de alguma forma, a questão da protecção dos direitos fundamentais, ao não indagar se os direitos fundamentais invocados pelo requerente não

os relativos à liberdade e igualdade, completados pelos direitos processuais fundamentais, previstos na Convenção Europeia dos Direitos do Homem ou decorrentes das tradições constitucionais comuns dos Estados membros; os direitos associados ao estatuto de cidadania da União, por esta razão reservados aos cidadãos dos Estados-membros; e, finalmente, os direitos de natureza económica e social que resultam da Carta Social Europeia e da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores (Duarte, 2003: 726-727).

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, proclamada, em Dezembro de 2000, em Nice, pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho da União Europeia e pela Comissão Europeia, muito embora sem carácter vinculativo, marcou uma tendência na história da construção europeia, mais centrada nas pessoas ao invés do seu exclusivo pendor direccionado para o mercado.

Um último olhar vai, certamente, para o Tratado de Lisboa⁴⁷, assinado pelos 27 Estados-membros da União Europeia a 13 de Dezembro de 2007, entrou em vigor em 1 de Dezembro de 2009.

Uma nota de realce: o Tratado de Lisboa⁴⁸ prevê, no artigo 6.º do TUE (sucede ao artigo 6.º do TUE texto resultante de Nice, com alterações), a existência de um sistema eurocomunitário de tutela de direitos fundamentais (Duarte, 2010: 38). Especificamente, as inovações do artigo 6.º situam-se ao nível da declaração de direitos - no n.º 2 e n.º 3 do artigo 6.º do TUE, lê-se que: a União *adere* à Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos

deveriam ser considerados como existentes na própria ordem jurídica comunitária (Ramos, 2001: 968). Importante será, também, de assinalar o Ac. *Internationale Handelsgesellschaft* de 17 de Dezembro de 1970, no processo 11/70, que retoma as considerações já afloradas no Ac. *Stauder* (Ac. de 12 de Dezembro de 1969, no processo 29/69), contextualizando deste modo: “Convém, no entanto, analisar se não terá sido violada qualquer garantia análoga, inerente ao direito comunitário. Com efeito, o respeito dos direitos fundamentais faz parte integrante dos princípios gerais de direito cuja observância é assegurada pelo Tribunal de Justiça. A salvaguarda desses direitos, ainda que inspirada nas tradições constitucionais comuns aos Estados membros, deve ser assegurada no âmbito da estrutura e dos objectivos da Comunidade” (Ramos, 2001: 969-970).

⁴⁷ O “Tratado Reformador”, conhecido por Tratado de Lisboa, foi o produto do mandato conferido, com extrema precisão, pelos Governos dos 27 Estados-membros da União Europeia à Conferência Intergovernamental iniciada no segundo semestre de 2007 (sob a presidência da União por parte de Portugal), na sequência do “período de reflexão” em resultado da rejeição, nos referendos realizados em França e na Holanda (dois Estados fundadores), do Tratado instituidor da Constituição para a Europa (Cunha, 2008a: 65).

⁴⁸ O Tratado de Lisboa ou Tratado Reformador, porque não é um novo tratado, contém uma série de modificações ao Tratado da União Europeia (TUE, texto resultante de Nice) e ao Tratado Que Institui a Comunidade Europeia (TCE), que passa a ser o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Os dois Tratados têm o mesmo valor jurídico (§ 3, do artigo 1.º do TUE).

do Homem e das Liberdades Fundamentais e que do direito da União fazem parte, enquanto princípios gerais, os direitos fundamentais tal como os garante a CEDH e das Liberdades Fundamentais e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-membros. No entanto, esta adesão depende de acordo unânime entre os 27 Estados-membros da UE [em conformidade com as respectivas normas constitucionais (n.º 8 do artigo 218.º do TFUE)] e os 47 Estados que são partes contratantes da CEDH. Por sua vez, essa decisão entra em vigor após a sua aprovação pelos Estados-membros – e, ao nível da tutela dos direitos, tendo em conta a (futura) relação entre o Tribunal de Justiça da União Europeia e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (Duarte, 2010: 38).

O Tratado de Lisboa reconhece ainda, os direitos, liberdades e princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da UE⁴⁹ (n.º 1 do artigo 6.º). A Carta dos Direitos Fundamentais apesar de não fazer parte integrante dos Tratados actualmente em vigor⁵⁰, apresenta-se com força jurídica vinculativa igual à dos Tratados (n.º 1 *in fine* do artigo 6.º). Para além de possuir um importante valor simbólico, a Carta vai muito mais longe, estabelecendo um verdadeiro catálogo de direitos reconhecidos a todos os cidadãos da União, competindo ao Tribunal de Justiça assegurar o cumprimento das suas disposições.

É fundamental, contudo, assinalar que a Carta dos Direitos Fundamentais foi pela segunda vez proclamada, agora, a 12 de Dezembro de 2007⁵¹, figurando não como um texto autónomo com carácter vinculativo, nem tão pouco como um texto integrado no Tratado, como seria com o Tratado Constitucional⁵², mas como um texto complementar ao Tratado, uma Declaração anexada ao Tratado de Lisboa, que lhe faz referência (n.º 1 do artigo 6.º do TUE), indica que a Carta tem o mesmo valor jurídico⁵³ que o dos tratados e sublinha que o disposto na Carta não pode alargar as competências da União, tal como definidas nos Tratados⁵⁴.

⁴⁹ A Carta dos Direitos do Homem da União Europeia compreende as alterações introduzidas em 2007.

⁵⁰ No Projecto de “Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa”, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia integrava a Parte II, apresentava-se por isso com o mesmo carácter vinculativo; previa ainda, uma base jurídica para a adesão da EU à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, através de decisão de celebração desse acordo adoptada por maioria qualificada pelo Conselho.

⁵¹ Com as adaptações que lhe foram introduzidas.

⁵² Encontrava-se inserido na Parte II (do artigo II-61.º a artigo II-114.º) do Tratado Constitucional ou Tratado Que Estabelece Uma Constituição Para A Europa.

⁵³ A excepção vai para o Reino Unido e a Polónia, que vieram limitar a aplicação da Carta nos Tribunais dos respectivos Estados (Protocolo n.º 30).

⁵⁴ Artigo 6.º do TUE

Na realidade, a Carta permite reunir num único documento, claro e facilmente acessível aos cidadãos europeus, o catálogo dos direitos fundamentais em vigor, deixando para trás a construção pretoriana do Tribunal de Justiça (Medeiros, 2002: 237). Podem assim os cidadãos europeus pedir a aplicação da Carta e caberá ao Tribunal de Justiça⁵⁵ velar pelo respeito dos princípios nela consignados (Sabatakakis, 2008: 434-435). Com o Tratado de Lisboa, em matéria de direitos fundamentais, prevaleceu – e bem – o método comunitário do aperfeiçoamento gradual e pragmático dos meios jurídicos adequados à garantia do nível mais elevado de protecção” (Duarte, 2010:114-115).

Os direitos fundamentais são, pois, reconhecidos e invocáveis no interior dos 25 Estados-membros, mas não no Reino Unido e na Polónia⁵⁶, onde o conteúdo da Carta não será aplicável num contencioso (Sabatakakis, 2008: 435).

Sistematizando, a Carta compreende seis Títulos, para além do último Título (VII) das Disposições Gerais Que Regem a Interpretação e a Aplicação da Carta, são eles:

- I. Dignidade
- II. Liberdade
- III. Igualdade
- IV. Solidariedade
- V. Cidadania (direitos dos cidadãos)
- VI. Justiça

Atendendo ao objecto deste estudo, sublinha-se a existência de direitos civis⁵⁷ contidos no Título I, no Título III e no Título IV, respectivamente. O destaque vai, no Título I, para o artigo 1.º, o direito à dignidade do ser humano; o direito à integridade física e mental (n.º 1

⁵⁵ No sistema orgânico de justiça da UE, o Tratado de Lisboa clarifica o estatuto de instituição atribuído ao Tribunal de Justiça da União Europeia (n.º do artigo 13.º do TUE) que, nos termos do n.º do artigo 19.º do TUE, inclui o Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral e os tribunais especializados.

⁵⁶ No Protocolo n.º 30, “Protocolo relativo à aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia à Polónia e ao Reino Unido”, prevê-se que as respectivas disposições que façam referência às legislações e práticas nacionais só são aplicáveis a esses países na medida em que os direitos ou princípios nelas consignados sejam reconhecidos na legislação ou nas práticas nacionais.

⁵⁷ Destacam-se outros direitos, identificados com a expressão de direitos “terceira geração” de Direitos Fundamentais e que, por essa razão, não figuram na CEDH, como a bioética (n.º 2 do artigo 3.º), fazendo parte do Título I “Dignidade”; a protecção dos dados pessoais (artigo 8.º), do Título II “Liberdade”; o direito à integração por parte das pessoas com deficiência (artigo 26.º), Título III “Igualdade”; a protecção dos consumidores (artigo 38.º), último dispositivo do Título IV “Solidariedade”; e o direito a uma boa administração (artigo 41.º), incluído no Título V “Cidadania”.

do artigo 3.º); o direito à liberdade e à segurança (artigo 6.º), para além da proibição do tráfico de seres humanos (n.º 3 do artigo 5.º). No que concerne ao Título III sob a epígrafe de “Igualdade”, realça-se: o princípio da igualdade em que “todas as pessoas são iguais perante a lei” (artigo 20.º), a igualdade entre homens e mulheres (artigo 23.º), a proibição da discriminação em razão, entre outros, do sexo (artigo 21.º), a que acrescem os direitos das crianças (artigo 24.º) e das pessoas idosas (artigo 25.º). O artigo 35.º sob a epígrafe protecção da saúde (Título IV) estabelece o direito de aceder à prevenção em matéria de saúde. Uma nota adicional vai para o previsto no artigo 21.º e no artigo 23.º, que correspondem a um exercício de evidenciação de direitos já formalmente reconhecidos nos Tratados⁵⁸.

Não há dúvida que a Carta dos Direitos Fundamentais constitui um passo importante na tutela dos direitos fundamentais e que os “guardiões desses direitos”, os Estados-membros, devem procurar a sua efectivação decorrente do compromisso comunitário. Os Estados-membros estão, então, vinculados à defesa dos direitos fundamentais e devem através do uso do sistema eurocomunitário de competências (Duarte, 2010:41) a institucionalização de acções em comum na protecção das vítimas de violência doméstica.

O Tratado de Lisboa veio alterar, substancialmente, o sistema jurisdicional europeu permitindo aos particulares aceder mais facilmente⁵⁹, quando entendem que os seus direitos fundamentais estão a ser violados. Mas, como o sistema jurisdicional na forma como foi “arquitectado” no Tratado de Lisboa, ainda, não se encontra em pleno funcionamento, será necessário promover uma efectiva cooperação e complementaridade entre os diferentes Estados-membros para o reforço da protecção da vítima do crime de violência doméstica.

2. Sistema europeu de protecção de vítimas de violência doméstica

⁵⁸ Não sendo nossa intenção examinar cada um desses direitos evidenciados, mas só dar nota da sua existência. Contudo, merece referência especial, a introdução com o Tratado de Amesterdão de um novo artigo – artigo 13.º - com natureza de cláusula geral de não-discriminação, que encerrava em si o combate a toda e qualquer discriminação assente no sexo, na raça ou origem étnica, na religião ou nas convicções religiosas, na deficiência, na idade ou na orientação sexual.

Um apontamento relativo ao artigo 53.º (artigo II-113 no projecto de Tratado Constitucional) da Carta, sob a epígrafe “Nível de Protecção”, e sobre o seu significado. Partilhamos a doutrina de que a norma aparece como uma verdadeira regra de conflitos de eficácia, que permitirá resolver alguns casos difíceis de direitos fundamentais, através da interacção e uma efectiva cooperação entre TJCE e tribunais constitucionais nacionais.

⁵⁹ Aguarda-se a adesão da UE à CEDH, como já foi notado.

A UE tem, hoje, condições para desenvolver mecanismos de cooperação e de complementaridade com o objectivo de proteger as vítimas de “violência doméstica”. A sua necessidade já foi sobejamente referenciada, os Estados-membros admitem terem de desenvolver mecanismos – comuns – de protecção⁶⁰. É um tipo de crime que não tem nacionalidade e que não tem espaços geográficos, tem sim características muito próprias que os especialistas em ciências criminais o consideram como um fenómeno sócio-criminológico.

A influência do Tratado de Lisboa na repartição de competências entre a União e os Estados-membros tem como base o seguinte princípio: “As competências que não sejam atribuídas à União nos Tratados pertencem aos Estados-membros” (n.º do artigo 4.º do TUE e n.º 2 *in fine*, do artigo 5.º do TUE). Mas, sob a epígrafe “As categorias e os domínios de competência da União” (artigos 2.º a 6.º do TFUE) classificam-se as diferentes competências, tendo como base diferentes áreas funcionais⁶¹

Trata-se, na verdade, de matéria com relevância na estratégia de um espaço judiciário europeu⁶², ou seja, um espaço em que a liberdade de circulação «seja efectiva e que fique garantida (Quadros, 2008: 60), nesses termos, comporta a cooperação judiciária e policial (artigos 82.º e segs., TFUE) e incorpora, por isso, as competências partilhadas (n.º 1 e n.º 2 al. j) do artigo 4.º TFUE). O mesmo será dizer que a “União e os Estados-membros podem adoptar actos juridicamente vinculativos, mas a competência da União europeia goza do efeito de primado, pelo que o seu exercício preclui a iniciativa reguladora do decisor nacional; a recuperação da competência pelos Estados-membros depende, neste caso, de uma decisão de União no sentido da desregulamentação sobre a matéria em causa”⁶³ (Duarte, 2010: 44).

Por seu turno, e à “semelhança” do que existe para os “registos criminais” pretende-se um “controlo” de proximidade para com a “vítima”, sem violar o direito à sua liberdade enquanto pessoa. A Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho de 26 de Fevereiro de 2009

⁶⁰ Encontro em Toledo que decorreu nos dias 21 e 22 de Janeiro de 2010 – Reunião do Conselho de Justiça e Assuntos Internos (JAI) da UE.

⁶¹ Parte dessas opções resultou dos acórdãos do Tribunal de Justiça e da doutrina.

⁶² Antes da revisão de Amesterdão, a Cooperação policial e judiciária em matéria penal era a de Cooperação no domínio da justiça e assuntos internos (JAI).

⁶³ Também, Protocolo “Relativo ao exercício das Competências Partilhadas” em anexo ao Tratado de Lisboa.

“relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre Estados-membros” e a Decisão 2009/316/JAI do Conselho de 6 de Abril de 2009 “relativa à criação do sistema europeu de informação sobre registos criminais (ECRIS) em aplicação do artigo 11.º da Decisão-Quadro 2009/315/JAI”, são os instrumentos de direito derivado que contextualizam esse domínio.

O Capítulo V sob a epígrafe “Cooperação Policial” inserido no Título V “O Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça” do TFUE, identifica as acções comuns de protecção que se podem estabelecer. A Europol tem por missão apoiar e reforçar a acção das autoridades policiais responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-membros, bem como a cooperação entre essas autoridades (artigo 88.º do TFUE) e a Eurojust, a coordenação, a organização e a realização de investigações e acções operacionais, conduzidas em conjunto com as autoridades competentes dos Estados-membros ou no âmbito das equipas de investigação (n.º 2 al. b) do artigo 88.º do TFUE).

Muito semelhante, do que é possível desenvolver, encontra-se no estabelecido para as testemunhas de crimes violentos, podem entrar no Programa de “Protecção das Testemunhas”, que consiste na aplicação de medidas destinadas a proteger as testemunhas na sua vida, integridade física ou psíquica, liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado, quando esses bens sejam postos em perigo por causa do seu contributo para a prova dos factos que constituem objecto de processo penal. Essas medidas têm natureza excepcional, só podendo ser aplicadas quando, na situação concreta, se mostrarem necessárias e adequadas à protecção das pessoas e à realização das finalidades do processo⁶⁴.

Porque, em causa estão a protecção dos Direitos Humanos, a protecção da cidadania europeia⁶⁵ em suma protecção dos *valores europeus* ou *globais comuns*.

É bem possível para a operacionalização dos meios/mecanismos de protecção das vítimas de violência doméstica, seja necessário o uso pelos Estados-membros, das competências

⁶⁴ São medidas de protecção e de ocultação da testemunha, a inquirição por teleconferência, a reserva do conhecimento da identidade da testemunha, as medidas pontuais de segurança e a protecção de testemunhas especialmente vulneráveis. “A Protecção de Testemunhas” está regulada, em Portugal, na Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, alterada pela Lei n.º 29/2008, de 4 de Julho e pelo Decreto-Lei n.º 227/2009, de 14 de Setembro

⁶⁵ E, a protecção da saúde pública (psicológica, emocional e física), como expressa a OMS.

complementares. Antevê-se que a cooperação administrativa⁶⁶, terá que fazer parte, de forma a dar execução ao direito da União (artigo 197.º do TFUE)⁶⁷.

A transnacionalidade ligada à tipologia do crime de violência doméstica e à liberdade de circulação das pessoas no espaço europeu, reforça a constatação de que os governos dos Estados-membros da União Europeia têm de actuar de forma cooperante, para a prevenção e o *empowerment* necessário, à protecção das vítimas de violência doméstica e que no panorama mundial, tendo presentes os instrumentos internacionais⁶⁸ que serviram de base para a tipificação desses delitos na comunidade internacional, os interesses comuns evidenciados, entre Estados ou regiões – região da América Latina e Caribe⁶⁹ e UE –, na legislação, na implementação de medidas e estratégias, na monitorização e evolução de casos de violência doméstica e ou de violência contra as mulheres, na investigação, perseguição e punição dos agressores/criminosos e, fundamentalmente, na protecção das vítimas, devam contribuir com mecanismos de consenso internacional num compromisso político “à escala global” para que a violência doméstica, a violência contra as mulheres, seja de vez eliminada.

⁶⁶ Novo domínio incorporado pelo Tratado de Lisboa, no âmbito das competências complementares.

⁶⁷ A coordenação dos sistemas de protecção social (v. artigo 34.º da Carta dos Direitos Fundamentais e o artigo 48.º do TFUE que traça as linhas mestras quanto à segurança social), considerando imprescindível a instituição de *um sistema* que assegure aos trabalhadores migrantes), imprescindível à livre circulação das pessoas (e não só de trabalhadores) de um Estado para outro Estado-membro, sendo importantíssimas as implicações ao nível da segurança social: a *totalização de todos os períodos tomados em consideração pelas diversas legislações nacionais*, tanto para fins de aquisição e manutenção do direito às prestações, como ao cálculo destas e, o *pagamento das prestações aos residentes* nos territórios dos Estados-membros. Assim, no âmbito das competências partilhadas - a necessidade de coordenação europeia dos sistemas de segurança social. O Regulamento (CE) n.º 883/2004, que altera Regs. Anteriores, estabelece no domínio da Segurança Social: à *totalização de todos os períodos tomados em consideração pelas diversas legislações nacionais*, tanto para fins de aquisição e manutenção do direito às prestações, como para cálculo destas e, ao *pagamento das prestações aos residentes nos territórios dos Estados membros*. Com o objectivo principal na modernização da eficácia do sistema de coordenação e da melhoria da protecção social dos cidadãos, através da troca de informações sobre a protecção social de cada indivíduo, sendo obrigatória a existência de um organismo de ligação em cada Estado-membro.

⁶⁸ A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (Nações Unidas, 1993).

⁶⁹ A título de exemplo, mas por ser a única com uma convenção específica para a prevenção, sanção e erradicação da violência e que já foi ratificada, praticamente, por todos os países da região.

CONCLUSÕES

É uma evidência que as mulheres, só pelo facto de o serem sofrem actos de violência – física, psicológica e emocional – com resultados muitas das vezes, sem retorno.

É uma evidência que a “violência contra as mulheres” e especificamente a “violência doméstica” traduz o resultado – marco interpretativo – de comportamentos culturalmente enraizados, independentemente do estrato social e económico do agressor,

independentemente de se estar no século XXI, na era da globalização, em que a informação chega através dos mais variados meios, mesmo para aqueles (as) que por variadíssimas razões não se interessam ou não querem saber ou aprender.

É uma evidência que só a partir da intervenção das Nações Unidas posterior ao segundo grande conflito mundial, a Comunidade Internacional passou a identificar a existência de direitos humanos das mulheres, afinal as mulheres (e as crianças) são, também “elas” seres humanos!

É uma evidência que a intervenção das “feministas activistas” nos finais dos anos 60 e 70 do século passado, tiveram um papel primordial no avanço da sensibilização dos Estados e das Organizações Não Governamentais para a existência deste tipo de crimes, que lesam as mulheres mas que envergonham a humanidade, só pelo facto de, ainda, existirem.

É uma evidência que muitos têm sido os contributos da União Europeia, sobretudo a partir de Maastricht, em que a mutação profunda ao nível dos instrumentos jurídicos, passou a destacar a pessoa e não apenas o mercado, a economia de mercado. E, agora, com o Tratado de Lisboa e a Carta dos Direitos Fundamentais (a ter um valor jurídico igual a um Tratado), essa mutação terá, necessariamente, de ser mais profunda, até porque o sistema jurisdicional europeu assim o permite.

Não deixa, também, de ser uma evidência, a preocupação que a Comunidade Internacional tem, pelos Direitos Humanos. A evolução do Direito Internacional não deixa margem para dúvidas, o indivíduo na cena mundial, passou a ter a relevância que até há bem pouco tempo era monopólio dos Estados.

O campo de intervenção transnacional no crime de violência doméstica, é propício ao desenvolvimento de acções de cooperação e de coordenação entre os Estados-membros da União Europeia. Neste estudo, não descuramos a possibilidade de outros actores da cena internacional possam e queiram intervir. Também eles, devem fazer parte dos que desejam e querem combater este tipo de crimes.

Pretendemos unicamente, com este estudo, lançar o repto para a possibilidade de operacionalizar os mecanismos de protecção das vítimas de violência doméstica. Aqui, fica!

ANEXOS

O Observatório de Mulheres Assassinadas (OMA) em Portugal regista que:

As queixas de violência doméstica crescem cerca de 11,3% por ano desde 2000.

Em 2009:

29 mortes;

28 tentativas de homicídio;

62% dos criminosos eram companheiros, maridos, namorados ou o homem com quem a vítima mantinha relação;

38% dos casos de homicídio foram perpetrados por homens de quem as vítimas já se tinham separado.

Em 2008:

46 mortes

Desde 2000 a OMA registou: 208 homicídios e 243 tentativas de homicídio.

Outros indicadores:

18 mulheres são vítimas de VD por dia (APAV);

29 mulheres morreram em 2009, vítimas de VD (OMA);

30. 543 ocorrências de VD, registadas pelas polícias em 2009;

15. 904 crimes de VD foram registados no último no último relatório da APAV (2008), em que: 7,5% das situações foram desencadeadas devido a refeição, ao som da televisão ou a objectos fora do lugar;

85% das vítimas de VD são mulheres segundo o relatório de 2009 da Direcção-Geral da Administração Interna.

BIBLIOGRAFIA

AKANDJI-KOMBÉ, Jean-François (2007), “l’Émergence de la citoyenneté européenne, de Rome à Maastricht”, *La Citoyenneté européenne*, Bruxelles: Bruylant, pp. 9-10.

BRANDÃO, Nuno (2008), “Pacto Para Matar: Autoria e Início de Execução - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Outubro de 2008, Processo n.º 3867/07, 5.ª Secção”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 18, N.º 4, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 531- 605.

BRAVO, Jorge dos Reis (2005), “A actuação do Ministério Público no âmbito da violência doméstica”, *Revista do Ministério Público*, Ano 26, N.º 102 (Abr-Jun), Lisboa: Editorial Minerva, pp. 45-77.

CASIMIRO, Cláudia (2008), “Violência na conjugalidade: a questão da simetria do género”, *Análise Social*, Vol. XLIII (3.º Trimestre), N.º 188, Lisboa: Instituto de ciências Sociais da Universidade de Lisboa, pp. 579-601.

COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme, *Curso de Direito da Família*, Vol. I, 2.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora.

COSTA, José de Faria (2010), *Direito Penal e Globalização*, Portugal: Wolters Kluwer e Coimbra: Coimbra Editora.

CUNHA, Paulo de Pitta (2008a), *O Tratado de Lisboa, Génese, Conteúdo e Efeitos*, Lisboa.

CUNHA, Paulo Pitta (2008b), *Tratado de Lisboa*, Lisboa: IEFDL.

DEVANEY, John (2009), “Children’s exposure to domestic violence: holding men to account”, *The Political Quarterly Publishing Co, Ltd.*, Vol.80, N.º 4 (Oct.-Dec.), Wiley-Blackwell, pp. 560-574.

DUARTE, Maria Luísa (2002), *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Natureza e Meios de Tutela*, Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel Magalhães Collaço, Vol. I, Coimbra: Almedina.

DUARTE, Maria Luísa (2003), “Direito Comunitário II (Contencioso Comunitário), Relatório”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Suplemento, Coimbra: Coimbra Editora.

DUARTE, Jorge (2004), “Família, Violência e Crime”, *Polícia e Justiça*, III Série, Número Especial Temático, Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais (ISPJCC), Coimbra: Coimbra Editora, pp. 31-55.

DUARTE, Maria Luísa (2010), *Estudos Sobre o Tratado de Lisboa*, Coimbra: Almedina.

EUZÉBY, Alain (2008), “Le Développement Humain, une Référence Majeure pour la Stratégie de Lisbonne”, *Revue du Marche Commun et de L’Union Européenne*, n.º 522 octobre-novembre, Paris: Éditions techniques et économiques, pp. 565-571.

FAVAREL-DAPAS, Brigitte e QUINTIN, Odile (2007), *L’Europe sociale*, Collection réflexe Europe, 2^e édition, Paris: La documentation Française.

GOMES, Olívia Cardoso (2009), “Lei brasileira de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher: a criminalização do género masculino”, *Scientia Iuridica*, Tomo LVIII, N.º 320, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 653- 667.

HOCQUET, Jean-Yves (2009), “Un Témoin de 50 Ans de Coordination des Législations de Sécurité Sociale en Europe – Le Centre des Liaisons Européennes et Internationales de Sécurité Sociale”, *Revue du Marché Commun e de l’Union Européenne*, n.º 526 Mars, Paris: Éditions techniques et économiques, pp. 179-188.

LEONARDO, José (2004), “Crimes Violentos Em Contexto Familiar”, *Polícia e Justiça*, III Série, Número Especial Temático, Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais (ISPJCC), Coimbra: Coimbra Editora, pp. 209-219.

MACHADO, C., MATOS, M, & MOREIRA, A. I. (2003), “Violência nas relações amorosas: Comportamentos e atitudes na população universitária”, *Psychologica*, N.º 33, pp. 69-83.

MAGALHÃES, Teresa (2010), *Violência e Abuso*, Coimbra: IU - Imprensa da Universidade de Coimbra.

MATOS, Marlene (2004), “Violência nas Relações de Intimidade: Retratos e Práticas”, *Polícia e Justiça*, III Série, Número Especial Temático, Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais (ISPJCC), Coimbra: Coimbra Editora, pp. 105-121.

MAURÁS, Marta (2007), “Las Mujeres e el derecho a vivir una vida libré de violência”, *Diplomacia*, N.º 110, Jan.-Mar., Santiago de Chile.

MEDEIROS, Rui (2002), “A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, A Convenção Europeia dos Direitos do Homem e o Estado Português”, *Nos 25 Anos da Constituição da República Portuguesa de 1976 – Evolução Constitucional e Perspectivas Futuras*, Lisboa: AAFDL, pp. 227 - 293.

MESQUITA, Maria José Rangel (2009), *O Direito da União Europeia*, Lisboa: aafdl.

MESQUITA, Maria José Rangel (2010), *Justiça Internacional – Lições – Parte I (Introdução)*, Lisboa: aafdl.

MIRRLEES-BLACK, C. (1999), *Domestic Violence: Findings from a New Brithis Crime Survey Self-completion Questionnaire*, London: Home Office Research Study 191.

MONTE, Mário (2007), “Legalidade, Validade e Controlo Jurisdicional dos Actos Normativos Europeus em Matéria Penal – o Balanço Possível, 50 Anos após o Tratado de Roma”, *50 Anos do Tratado de Lisboa*, Lisboa: QJ Sociedade Editora, pp.173-206.

MORAIS, Maria Teresa (2009), “Violência doméstica e responsabilidade comunitária”, *Cidadania Activa – Direitos e responsabilidades*, Caderno N.º 2, Açores: Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, pp. 43-57.

PEREIRA, André Gonçalves e QUADROS, Fausto (2009), *Manual de Direito Internacional Público*, 3.ª Edição, Coimbra: Almedina.

PEREIRA, Maria de Assunção do Vale (2010), *Textos de Direito Internacional*, 1.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora.

QUADROS, Fausto (1983), *O Direito das Comunidades Europeias*, Lisboa: AAFDL.

QUADROS, Fausto (2008), *Direito da União Europeia*, 2.^a Reimpressão, Coimbra: Almedina.

ROCHA, Joaquim Freitas (2007), “União Europeia: a Caminho de um Federalismo Fiscal?”, *50 Anos do Tratado de Lisboa*, Lisboa: QJ Sociedade Editora, pp.163-171.

ROCHÈRE, Jacqueline Dutheil (2001), “La Charte des droits fondamentaux de l’Union européenne”, *Regards sur l’actualité*, n.º 267, Mensuel, France: La documentation Française, pp. 3 – 17.

RAMOS, Rui Manuel Moura (2001), “A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Protecção dos Direitos Fundamentais”, *STVDIA IVRIDICA – Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares*, 61, Coimbra: Coimbra Editora.

ROCHÈRE, Jacqueline Dutheil (2001), “La Charte des droits fondamentaux de l’Union européenne”, *Regards sur l’actualité*, n.º 267, Mensuel, France: La documentation Française, pp. 3 – 17.

RODRIGUES, Anabela Miranda e MOTA, José Luís Lopes (2002), *Para uma Política Criminal*, Coimbra: Coimbra Editora.

RODRIGUES, Anabela Miranda e Outros (2005), *Direitos Humanos da Mulheres*, Coimbra: Coimbra Editora.

RODRIGUES, Anabela Miranda (2008), *O Direito Penal Europeu Emergente*, Coimbra: Coimbra Editora.

SABATAKAKIS, Ekaterini (2008), “À Propôs du Traité de Lisbonne et de L’Europe Sociale”, *Revue du Marché Commun et de L’Union Européenne*, n.º 520 juillet-auôt, Paris: Éditions techniques et économiques, pp. 432-441.

SANDE, Paulo de Almeida (1994), *Fundamentos da União Europeia*, com prefácio de Ernâni Rodrigues Lopes, Lisboa: Edições Cosmos.

SIMÕES, Rita Joana Basílio (2007), *A Violência Contra as Mulheres Nos Média – Lutas de Género no discurso das Notícias (1975-2002)*, Coimbra: Coimbra Editora.

SILVEIRA, Alessandra (2009), *Princípios de Direito da União Europeia – Doutrina e Jurisprudência*, Lisboa: QJ, Sociedade Editora.

TOTH, A. G. (2002), “The Charter of Fundamental Rights of European Union”, *Direito e Justiça*, XVI, Tomo 1, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Lisboa: FD-UCP, pp. 171-189.

VENADE, Nuno (2007), “Agrupamentos Europeus de Cooperação Territorial: O Fim da Cooperação Transfronteiriça na União Europeia?”, *50 Anos do Tratado de Lisboa*, Lisboa: QJ Sociedade Editora, pp. 223-256.

WELDON, S. Laurel (2006), “Inclusion, solidarity, and social movements: The global movement against gender violence”, *Perspectives on Politics*, Vol. 4, N.º 1, (Mar.), Washington: American Political Science Association, pp. 55-74.

Revistas:

- (1998), “Mulheres Vítimas de Maus Tratos na Conjugalidade”, *Espaço S – Revista de educação Social*, Lisboa: Instituto Superior de Ciências de Educativas (ISCE).

- (2006), *Mulheres (In) Visíveis*, Relatório da Campanha Acabar com a Violência Sobre as Mulheres, elaborado por Filipa Alvim, Lisboa: Amnistia Internacional.

- (2007), *A Violência Contra as Mulheres na Família*, da responsabilidade da Estrutura de Missão contra a Violência Doméstica, Lisboa: Presidência do Conselho de Ministros e do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

- (2007), *III Plano Nacional Contra a Violência Doméstica, 2007/2010*, Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género/Presidência do Conselho de Ministros.

- (2010), “A Assembleia da República no Combate à Violência Doméstica”, *Relatórios e Pareceres*, Lisboa: Assembleia da República, Divisão de Edições.

SIGLAS E ABREVIATURAS

APCE – Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa

APAV – Associação de Apoio à Vítima

CEDAW – Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against the Women (Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação da Mulher)

COE – Conselho da Europa

CWGL – Conference Women tb da UNidas

OMA - Observatório de Mulheres Assassinadas

OMS – Organização Mundial de Saúde

ONG – Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

UNIFEM – United Nations Development Fund for Women

VAW – Violence against women